

A C Ó R D ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r4/lpd/eo/h/1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE FERIADO PELO MUNICÍPIO. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. CONSTITUCIONALIDADE . Caracterizada a violação do art. 30, I, da Constituição Federal, merece ser processado o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE FERIADO PELO MUNICÍPIO. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. CONSTITUCIONALIDADE** . A Lei n.º 9.093/95 dispõe que são feriados civis e religiosos, no âmbito municipal, "os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal" e "os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão", respectivamente. Ademais, a própria Constituição Federal confere aos Municípios, no inciso I do art. 30, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Verifica-se, portanto, que o Município tem a discricionariedade para instituir um feriado municipal prevista constitucionalmente, a partir da tradição e do referido interesse local. Assim, o Poder Judiciário somente pode descaracterizar a data como feriado na hipótese de ficar configurado abuso na sua definição, o que não ocorreu no caso dos autos. **Recurso de Revista conhecido e provido** .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-2886-08.2012.5.02.0054** , em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU E CAIEIRAS** e Recorrida **SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** .

RELATÓRIO

Inconformada com o teor do despacho, a fls. 238/242, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista por não preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, o sindicato Autor interpõe Agravo de Instrumento a fls. 244/255, a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 260/21, e contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 262/266.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 83, § 2.º, do RITST.

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

MÉRITO

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelos seguintes fundamentos (a fls. 209/212):

"E - FERIADO DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Trata-se de ação na qual o sindicato atua como substituto processual e postula a declaração de validade da instituição do Dia da Consciência Negra como feriado municipal, bem como o pagamento das horas trabalhadas nesse dia como extraordinárias com o adicional 100%.

Em defesa, a Reclamada argui a inconstitucionalidade da Lei Municipal, aduzindo que não cabe aos municípios legislar sobre feriado civil. Destaca ainda que se encontra protegida pelos efeitos de decisão judicial proferida em ação movida pelo CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, órgão do qual a ré é associada, contra o Município de São Paulo perante à Justiça Estadual.

O pedido de pagamento das horas extras foi extinto sem julgamento de mérito, por depender de prova individualizada, tendo no mais a decisão de origem reconhecido a competência do município para estabelecer o Dia da Consciência Negra como feriado municipal.

Ocorre, contudo, que a Lei n.º 9.093/95 dispôs da forma quanto segue:

Art. 1.º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2.º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

A exegese que me parece apropriada à controvérsia privilegia a tese de que lei federal regulou a competência legislativa acerca da decretação dos feriados. Reservaram-se aos municípios as situações previstas no inciso III, do artigo 1.º (dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município) e no art. 2.º, que permite a criação de no máximo quatro feriados religiosos, de acordo com a tradição local, por meio de lei municipal.

Do confronto jurídico entre as Leis Municipais n.º 13.707/04 e n.º 14.485/07 com a Lei Federal n.º 9.093/95, a conclusão que aflora é no sentido de que o município de São Paulo ao estabelecer como feriado o dia 20 de novembro, em homenagem à Zumbi dos Palmares, exorbitou sua competência legislativa, uma vez que a data remete à luta em prol da igualdade racial e contra o preconceito, ostentando natureza eminentemente civil. Por essa razão, foi extrapolada sua competência nos termos da Lei n.º 9.093/95, arts. 1.º, III e 2.º

O egr. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria dos seus membros, proferiu Acórdão acolhendo a tese de inconstitucionalidade, em situação idêntica. Nesse sentido a ementa:

LEI N.º 9.252/03 QUE ESTABELECE FERIADO EM HOMENAGEM AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGITIMIDADE DA PROPONENTE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR FERIADOS SE RESTRINGE AOS RELIGIOSOS EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, AÍ INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA SANTA, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 9.093/95 QUE ATUA NA ESPÉCIE COMO 'BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA' - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E INSTITUIR FERIADO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE OSTENTA ANTE OS ARTIGOS 8.º E 13 DA CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL E 22, I E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES SOBRE O MESMO FERIADO DECRETADO NOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS E DE ALVORADA (ADINS N.ºS 70007645443 E 70007645369). Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70007609308, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/10/2004)

Destaco, ainda, por relevante, trecho do voto do eminente relator João Carlos Branco Cardoso:

[...] Indo ao mérito, a primeira questão que se coloca, envolve a competência municipal para a instituição de feriados, que deriva da Lei n.º 9.093, de 12.09.95, que reproduz o art. 11 da Lei n.º 605, de 05.01.49, com o acréscimo referente 'à data magna do Estado fixada em lei estadual'.

Os feriados civis são os declarados em lei federal mais a data magna do Estado, fixada em lei estadual, e os religiosos são os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Como se vê, a competência municipal se restringe ao caráter religioso da data e ao número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

[...]

No caso concreto se controverte a constitucionalidade da Lei que instituiu o feriado de 20 de novembro, frente às Constituições Federal e Estadual, bem como diante do chamado 'bloqueio de competência' exercido pela lei n.º 9.093/95, 'pois neste caso a lei federal serve apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria. A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio transgredir, inicialmente a Constituição Federal e num segundo momento a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União, acha-se incorporado ao art. 8.º da Carta Estadual que estatui que os municípios observarão 'os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição' (Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 162, Vasco Della Giustina). Observa-se a inconstitucionalidade em face dos arts. 8.º e 13 da Constituição Estadual e dos arts. 22, I, e 30, I, da Constituição Federal, por se estar legislando sobre matéria de direito do trabalho.

Registre-se que, como arguido em defesa, o egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se manifestou sobre a questão aqui controvertida. Na apelação 0025315-56.2009.8.26.0053, relatada pelo eminente Desembargador Venício Salles, foi reconhecida a invalidade do feriado estabelecido como Dia da Consciência Negra em decorrência de não atender finalidade religiosa e, ainda assim, ultrapassar o limite de quatro feriados que podem ser estabelecidos pelo município (v. fls. 145/150).

Permito-me salientar que a análise aqui levada a termo é estritamente técnica e não questiona os valores sociais envolvidos.

Portanto, diante dos argumentos acima, concluo que o dia 20 de novembro não pode ser reconhecido como feriado em razão da falta de competência do município para decretá-lo como feriado civil."

O Sindicato Autor sustenta que a Lei Federal n.º 9.093/1995, que regulamenta os feriados no país, dispõe que os Municípios detêm competência para estabelecer os feriados religiosos de acordo com a tradição local. Assim, entende que a Lei n.º 14.485/07, ao instituir o dia da consciência negra como feriado municipal, não pode ser considerada inconstitucional, pois o Município agiu no âmbito da competência a ele atribuída pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, para legislar sobre interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual. Transcreve arestos para configurar a divergência de julgados.

Nas razões de Agravo de Instrumento, renova os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Ao exame.

Encontra-se em discussão, para a definição de pagamento em dobro de dias laborados, a constitucionalidade da instituição do feriado municipal do Dia da Consciência Negra pela Lei Municipal n.º 14.485/07, do Município de São Paulo.

A Lei n.º 9.093/95 dispõe que são feriados civis e religiosos, no âmbito municipal, "os dias do início e do término do ano do centenário de

fundação do Município, fixados em lei municipal" e "os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão", respectivamente.

Ademais, a própria Constituição Federal confere aos Municípios, no inciso I do art. 30, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se, portanto, que o Município tem a discricionariedade para instituir um feriado municipal prevista constitucionalmente, a partir da tradição e do referido interesse local. Assim, o Poder Judiciário somente pode descaracterizar a data como feriado na hipótese de ficar configurado abuso na sua definição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Tampouco há falar em violação da Lei Federal n.º 9.093/95, uma vez que não se pode definir o feriado "dia da consciência negra" como de caráter exclusivamente civil, despidido de aspectos religiosos, conforme relatado pelo TRT, na medida em o feriado revela parte da história do povo do município que homenageia o personagem Zumbi dos Palmares, líder escravo e símbolo da resistência negra contra a escravidão.

Nesse sentido, o STF, em sessão plenária, no Recurso Extraordinário n.º 251.470-5/RJ (Relator Ministro Marco Aurélio), já se manifestou acerca do tema:

"A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultivar. Conforme os registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro - paixão condenável que acompanha a humanidade -, foi vítima de emboscada em 20 de novembro de 1695, tendo o corpo mutilado e a cabeça exposta em praça pública na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. (...) O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há autonomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais."

No mesmo sentido os seguintes Precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE FERIADO RELIGIOSO (LEI 9.093/98). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do Recurso de Revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 226200-85.2007.5.02.0082, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 8/11/2013.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR FERIADOS RELIGIOSOS. USOS E COSTUMES. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei n.º 9.093/95, ao dispor sobre a criação de feriados nacionais, transferiu ao Município a competência para estabelecer os seus dias de guarda, em conformidade com a tradição local. Logo, não implica ofensa direta ao artigo 22, I, da Constituição Federal, a criação pelo Município, de feriados religiosos. 2. Para afastar o caráter religioso do dia da consciência negra, criado por lei municipal, e acatar a denúncia de violação dos artigos 22, I, da Constituição Federal, seria necessário avaliar os usos e costumes do município. Para tanto, seria indispensável o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior pela dicção da

Súmula n.º 126. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-174840-52.2007.5.15.0114, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7.ª Turma, DEJT 5/3/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO MUNICIPAL. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INTERESSE LOCAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. DEVIDO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Encontra-se em discussão, para a definição de pagamento em dobro de dias laborados, a constitucionalidade da instituição do feriado municipal do Dia da Consciência Negra pela Lei Municipal n.º 14.485/07. A Lei n.º 9.093/95 dispõe que são feriados civis e religiosos, no âmbito municipal, 'os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal' e 'os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão', respectivamente. Ademais, a própria Constituição Federal confere aos Municípios, no inciso I do art. 30, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, o ente federativo municipal, a partir da tradição e do referido interesse local, tem a discricionariedade para instituir um feriado municipal, só podendo o Poder Judiciário descaracterizar a data como feriado na hipótese extrema de abuso manifesto na sua definição, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, é de se concluir pela constitucionalidade do feriado municipal do Dia da Consciência Negra, criado pela Lei Municipal n.º 14.485/07. Nesse contexto, não há como assegurar o processamento do Recurso de Revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 94-02.2011.5.02.0027, Data de Julgamento: 25/2/2015, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/2/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE FERIADO - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - - CONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal n.º 14.485/07 não ofende o art. 22, I, da Constituição da República, na medida em que trata de matéria de interesse local, criação do feriado - dia da consciência negra-, estando em harmonia com o art. 30, I, da Constituição. Tampouco há falar em violação da Lei Federal n.º 9.093/95, uma vez que não se pode definir o feriado -dia da consciência negra- como de caráter exclusivamente civil, despidido de aspectos religiosos, conforme relatado pelo Eg. TRT, na medida em que o feriado revela parte da história do povo do município que homenageia o personagem Zumbi dos Palmares, líder escravo e símbolo da resistência negra contra a escravidão. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR -15-60.2011.5.02.0047, Data de Julgamento: 10/9/2014, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/9/2014.)

Sendo assim, é de se concluir pela constitucionalidade do feriado municipal do Dia da Consciência Negra, criado pela Lei Municipal n.º 14.485/07.

Declarado o dia de feriado, ainda que em nível municipal, ele se estende a todos, sem distinção. Diferente é o ponto facultativo, em que as organizações têm liberdade para acatar ou não a dispensa do trabalho.

Se houve labor no dia considerado feriado nacional, estadual ou municipal, sem que tenha havido folga compensatória ou o pagamento do adicional devido, correta a condenação ao seu pagamento em dobro.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7.º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu artigo 3.º, § 2.º, e dos arts. 228, caput, § 2.º, e 229, caput, do RITST, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão quanto aos pressupostos específicos do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

FERIADO MUNICIPAL – DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA – INTERESSE LOCAL

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 30, I, da Constituição Federal.

MÉRITO

FERIADO MUNICIPAL - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - INTERESSE LOCAL

Conhecido o Recurso por violação do art. 30, I, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe.

Dou provimento ao Recurso para restabelecer a sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono e João Oreste Dalazen; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 30, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Brasília, 6 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001).

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora